



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 12 de setembro de 2011.

Parecer 083/2011

Solicitante: **Elias Antonio Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 90/11 - Loteamento - Informações Cadastrais.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cristiano Salmeirão, que dispõe sobre informações de responsabilidade de proprietários de loteamentos no Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1849/2011, em 4 de agosto de 2011. Despachado para parecer em 8 de agosto de 2011. Recebido para parecer em 8 de agosto de 2011.

Trata-se de Projeto que versa sobre obrigação tributária acessória, cuja iniciativa, a princípio, é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pese isso, o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, já declarou a impropriedade desta vedação, de que é exemplo a decisão proferida no RE-AgR 309425/SP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2002.

A esse respeito já nos manifestamos no parecer 14/09, e também no parecer 80/11, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/11, que altera a redação do artigo 40, da Lei Orgânica de Birigui, para dele excluir a competência privativa do Prefeito Municipal em matéria tributária. Nas duas oportunidades, concluimos pela legalidade e constitucionalidade da supressão.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/11 ainda está tramitando pela Casa, porém, isto não impede que se interprete o Projeto com base na Constituição Federal, já que a Lei local está em desacordo com ela, e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com as decisões do Supremo Tribunal Federal, pode o Vereador tomar a iniciativa de projeto de lei que trate de matéria tributária.

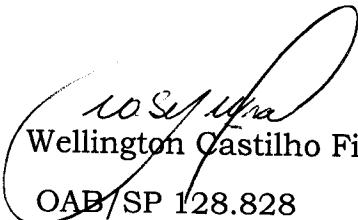
Portanto, seguindo a mesma linha anteriormente adotada, estamos que o projeto é constitucional e legal, e, assim opinando, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828